

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO –
ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022
REGISTRO N.º 937.524

A **OUROLUX COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, vem, respeitosamente, perante esse(a) ilustre Pregoeiro, com fulcro na lei 8.666/93, 10.520/2020 e Decreto 10.024/2019 e disposições contidas no edital licitatório, **IMPUGNAR** o Edital acima mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

No edital é mencionado no item 8 que *“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública deste pregão, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, através do email: licitacaomarco@gmail.com, não sendo conhecidas às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal ou por outros meios”*.

Uma vez que a data da sessão do Pregão Eletrônico está marcado para ocorrer no dia 23 de maio de 2022, deve, portanto, ser considerada tempestiva a presente impugnação.

II. DOS FATOS

A empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é de obter proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento, objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

É princípio sabido dos certames licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes.

Cabe trazer a colação, o ensinamento acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

*“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63 Editora Dialética).*

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a empresa Oourolux constatou a existência de irregularidade que, necessariamente, deve ser retificada, visando resguardar os

princípios que regem a presente licitação, bem como a lisura e o regular trâmite do certame em apreço. Diante disso, certa da atenção e seriedade dessa Comissão Permanente, a OUROLUX requer sejam analisadas e posteriormente corrigidas as irregularidades presentes no Edital, a fim de que a licitação ora em curso possa tramitar normalmente, sem que sua legalidade venha a ser futuramente contestada. Destarte, passaremos a expor em tópicos os pontos que merecem observância desta Nobre Comissão de Licitação.

III. IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE PROPOSTA - FALTA DE DESCRIÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E DESCRIÇÃO BÁSICA DOS PROJETOS QUE SERÃO IMPLEMENTADOS

Como é cediço, na etapa interna da licitação promovem-se todos os atos condicionais à abertura do certame, entre eles o desenvolvimento do projeto básico, que nas palavras do Douto Professor Celso Antônio Bandeira de Mello são o conjunto de elementos definidores do objeto suficientes para a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

Nesta esteira, depreende-se que no projeto básico serão fornecidos elementos suficientes para que os proponentes licitantes formulem a melhor proposta possível para participação no certame.

Ocorre que no edital em apreço não restaram fornecidos os elementos necessários para formalização de uma proposta exequível. Explicamos.

O objeto do edital é a aquisição de equipamentos destinados à implantação de uma usina solar fotovoltaica, igual ou superior à 1,07 MWP de Potência nominal, ocorre que no termo de referencia restam apenas especificados os seguintes dados:

4. PLANILHA DE QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES

Lote	Especificação do objeto	Und	Qtd	Vr. R\$
1	Equipamentos destinados à implantação de uma USINA SOLAR FOTOVOLTAICA com potência igual ou superior à 1,07 MWP DE POTENCIA NOMINAL.	KIT	01	

4.1. Detalhes técnicos dos itens

4.1.1. Os itens "Módulos Fotovoltaicos" e "Inversores de frequência" devem ter a **Certificação do INMETRO**, condição para homologação do kit na concessionária de energia local, a ENEL.

Pois bem, para a formação de um preço para a apresentação de proposta fidedigna a Licitante apresentou os seguintes questionamentos, com o intuito de complementar as informações necessárias:

Cristiane Rosa da Cruz <licitacao2@ourolux.com.br>
Para: Licitação Marco <licitacaomarco@gmail.com>

12 de maio de 2022 15:39

Prezado Sr. Pregoeiro,

Por favor, solicito o envio de plantas e projetos, pois com as informações disponibilizadas no Termo de Referência não é possível analisar as necessidades do órgão.



Cristiane Rondina
Analista de Licitação
Tel: +55 11 2172-1009
Av. Bernardino de Campos, 98 - Paraíso
São Paulo - SP 04004-050

Em qui., 12 de mai. de 2022 às 13:17, Licitação Marco <licitacaomarco@gmail.com> escreveu:
Isso.

Em qui., 12 de mai. de 2022 às 12:01, Cristiane Rosa da Cruz <licitacao2@ourolux.com.br> escreveu:
Boa tarde!

É somente o arquivo anexo mesmo?

Em qui., 12 de mai. de 2022 às 10:36, Licitação Marco <licitacaomarco@gmail.com> escreveu:
Cara Cristiane,

Não falta informação alguma, e não existem números precisos de placas solares, nem inversores nem outros materiais quaisquer, em razão da tecnologia sempre estar renovando. Os materiais propostos serão de responsabilidade da proponente participante, desde que atendida a potência mínima exigida.

Esperamos contar com sua participação.

Atc.,

Pregoeiro.

Licitacao Marco <licitacaomarco@gmail.com>
Para: Cristiane Rosa da Cruz <licitacao2@ourolux.com.br>

12 de maio de 2022 17:01

Prezada Sra. Cristiane,

Não há como lhe dar maiores informações simplesmente porque não existem essas informações. REITERO, trata-se de procedimento de simples aquisição. A quantidade de placas é inversamente proporcional à potência do módulo fotovoltaico apresentado, bem como influencia todos os outros materiais envolvidos. Assim, a aquisição do kit para a potência exigida é que deve ser considerada.

Atc.,

Ocorre que ao contrário dos esclarecimentos prestados, inobstante a evolução da tecnologia mencionada, a mesma não evoluirá de forma tão célere, a ponto de não ser possível a indicação de características mínimas para embasamento do projeto referencial.

Outra questão que também explicitamos é que a quantidade de módulos (placas solares), não é de forma alguma inversamente proporcional à potência do módulo fotovoltaico, pois diversas características técnicas atinentes ao local da instalação devem também ser levados em conta para este fim.

Para que se possa elaborar uma planilha de preços que embasará as propostas ofertadas algumas informações são indispensáveis, tais como o tipo de usina que se implementará (solo ou sobre Telhados), pois o valor dos materiais de fixação e preparação do local são completamente diferentes, área que será disponibilizada (para dimensionamento do tamanho e potência dos módulos), distância da rede da concessionária (cálculo de cabos e acessórios), entre outros.

Exemplificando, também, os materiais de fixação de módulos para usinas de solo são até três vezes mais custosos do que os materiais de fixação em telhados, aliás, o próprio tipo de telhado no qual será instalado o material adquirido modifica as características dos materiais necessários para a instalação.

Outro ponto que destacamos é que sem a indicação do local ou locais de instalação, com a informações sobre quantitativos e numero de entregas que serão realizadas, torna-se impossível calcular um valor de frete, sendo que tal condição incorpora diretamente o valor de proposta que as licitantes poderão vir a ofertar, sendo necessário destacar que tais exigências demonstram-se estatuídas nos itens 6.2 e 6.3 do anexo II que dizem:

6.2. O objeto será fornecido no prazo de até 06 (seis) meses contados do recebimento da Ordem(ns) de Compra(s) ou Nota(s) de Empenho

emitida(s) e consequente assinatura do termo contratual. **Será ainda fornecido conforme as necessidades da Administração, de forma parcelada ou em uma só vez.**

“6.3. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, **nos endereços e horários informados pela CONTRATANTE**, no Município de Marco, com o transporte e o desembarque da carga sob responsabilidade da CONTRATADA.”, torna-se impossível calcular o valor de frete, uma vez que não consta local de entrega ou número de fracionamento de entrega dos materiais (destacamos)

De mesma maneira, não resta explicitada a necessidade de reforço de rede (por falta de indicação de local) ou adequação de saída de rede, fatos que impactam frontalmente nos custos dos materiais que serão adquiridos.

A título exemplificativo, segue lista de materiais afetados diretamente pela eventual necessidade de adequação de projeto em decorrência de local de instalação:

Gerador Fotovoltaico Personalizado 44,88kWp - 40kW 3x380
Cerâmica, Cimento



Módulo Fotovoltaico 330W Poli - Oourolux / ZNSHINE
Inversor Fotovoltaico 20KW 3x380V Growatt
String Box - 1000VCC - 3 Entradas / 1 Saída
Cabo Solar 6mm 1500V CC Preto - Metro
Cabo Solar 6mm 1500V CC Vermelho - Metro
Conectores MC4 PAR Fêmea+Macho
Kit Estruturas 2 Módulos de 35mm - Cerâmica, Cimento
Kit Estruturas 3 Módulos de 35mm - Cerâmica, Cimento
Clipe de Aterramento
Grampo de Aterramento

A utilização de um projeto básico sem o apontamento dos devidos quantitativos e especificações pode gerar prejuízos que vão desde o reequilíbrio dos valores contratados até a sua anulação, conforme já se manifestaram nossas cortes:

Na realidade, o projeto básico de um certame licitatório, nos moldes preconizados na Lei de Licitações, não é exigência meramente formal, para que se proceda a licitações de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da mesma lei. A meu ver, a minúcia do inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes sobre a viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento examinado.

Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços. [...].
(destacamos)

Acórdão 1847/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Neste contexto, registram-se dois enunciados da Jurisprudência Selecionada, a saber: 'Adoção de projeto básico deficiente constitui irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis, independentemente da consumação e da identificação de dano ao erário.' (entendimento extraído do Acórdão 707/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler); e: 'Aplica-se multa ao responsável pela aprovação de projeto básico deficiente' (entendimento extraído do Acórdão 510/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro).

Destarte, pleiteia-se que seja corrigido o projeto básico com a indicação de todos os pressupostos mínimos necessários para o fornecimento dos materiais que se deseja adquirir.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS – FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Conforme aventado supra, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

consta no edital, no item 4.1.1.: “Os itens Módulos Fotovoltaicos e Inversores de frequência devem ter a Certificação do INMETRO, condição para homologação do kit na concessionária de energia local, a ENEL.

A exigência da certificação do INMETRO, conforme *Portaria n.º 357, de 01 de agosto de 2014 do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO*, o selo do INMETRO é indispensável apenas para INVERSOR PARA SISTEMAS CONECTADOS À REDE COM POTÊNCIA NOMINAL DE ATÉ 10kW.

Sendo assim, é necessário excluir a exigência de certificação do INMETRO nos inversores, visto que o edital solicita acima de 10 kW e não abaixo.

Segue abaixo trecho destacado da referida portaria para análise desta nobre banca julgadora:

Art. 3º Determinar que, no caso de ensaios realizados por laboratórios estrangeiros, deverão observadas e documentadas a equivalência do método de ensaio e a metodologia de amostra estabelecida.

Parágrafo Único - Os laboratórios deverão ser acreditados pelo Inmetro ou por um organi que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça p: como o *Interamerican Accreditation Cooperation* (IAAC) e o *International Laboratory Accredited Cooperation* (ILAC).

Art. 4º Estabelecer que o item 2 da Portaria Inmetro nº 004/2011 passará a vigorar co seguinte redação:

2. AMBITO DE APLICACAO

Para fins de etiquetagem, estes Requisitos de Avaliação da Conformidade aplicam-se a:

- Módulo fotovoltaico;
- Controlador de carga e descarga de baterias;
- Inversor para sistemas autônomos com potência nominal entre 5 W e 10 kW;
- Inversor para sistemas conectados à rede com potência nominal de até 10 kW;
- Bateria." (N.R.)

Art. 5º Estabelecer que o subitem 5.5 da Portaria Inmetro nº 004/2011 passará a vigorar co seguinte redação:

"5.5 – Eficiência máxima do módulo fotovoltaico nas condições padrão de teste
A razão entre a potência elétrica máxima fornecida pelo módulo nas condições padrão teste e o produto da área do módulo pela irradiância nas condições padrão de teste."(N.R.)

Art. 6º Estabelecer que o ANEXO III da Portaria Inmetro nº 004/2011 passará a vigorar co seguinte redação:

"ANEXO III - parte 1 – INVERSORES PARA SISTEMAS FOTOVOLTAIC AUTÔNOMOS(...)" (N.R.)

Art. 7º Incluir a parte 2 no ANEXO III da Portaria Inmetro nº 004/2011, conforme red: ~~disposta no anexo aprovado por esta Portaria~~

Tal exigência diminui drasticamente o número de licitantes, visto a eficiência dos inversores acima de 10kW já são atestados em cumprimento das normas europeias IEC 61727:2004-12, IEC 62116:2014 ou norma americana IEEE 154.

A retificação do edital acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação das empresas.

“Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Diante do exposto, nítido que tal exigência impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender em sua integralidade, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, excluir a exigência de Certificação do Inmetro nos Inversores, possibilitando o melhor julgamento e garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de corrigir o edital, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a Lei Geral das Licitações veda que existam no edital cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na consequente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa, veja-se:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

OUROLUX®

A MARCA LÍDER



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§

A importância da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa também é claramente demonstrada no voto do Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, relator do Reexame Necessário Nº 70053967501, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS em 20/11/2013:

“Dito isso, é bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório.

Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade(...”

Segue abaixo julgamentos do TCU referente excesso de formalismo:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO (REO) REO 00088743620064013900 (TRF-1)

Jurisprudência • Data de publicação: 04/08/2015

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante. II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de **formalismo**, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento. III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 02/05/2005

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência** com um **formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.

V. PEDIDO

Por todo o exposto, a OUROLUX COMERCIAL LTDA., ciente da seriedade deste Município, bem como desta Comissão Permanente de Licitação, requer a retificação do edital para que passe a discriminar os locais de instalação com o consequente dimensionamento dos materiais a ser adquiridos e viabilização de cotação de seus valores.

Requer, também, seja eliminada a exigência de certificação dos módulos e inversores junto ao INMETRO.

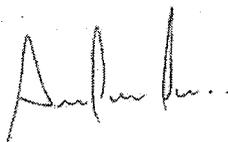
Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.

Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacao2@ourolux.com.br e licitacao3@ourolux.com.br, sob pena de nulidade.

Alertamos que em caso de indeferimento do recebimento da nossa impugnação dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Nestes termos,
pede deferimento.

Guarulhos-SP, 17 de maio de 2022.



OUROLUX COMERCIAL LTDA

CNPJ/MF nº 05.393.234/0001-60

Anderson da Silva Gomes

CPF/MF: 230.367.848-02

PROCURADOR